



RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1842684/2024
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARCONDES DA SILVA
RELATOR:	CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA:	JOASSIS TERESO DE ARRUDA
NÚMERO DA O.S.	3/2025

APLIC/ControlP

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III a Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 69, 94, 211, II, §§ 1º e 2º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico complementar acerca do **Ato Administrativo numero 529/2024**, que concedeu **Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição**, ao Senhor **MARCONDES DA SILVA**, Estabilizado, no Cargo de **MENSAGEIRO** e posteriormente enquadrado no cargo de **PROFISSIONAL NIVEL SUPERIOR DO SUS**, Classe “D”, Nível “012”, Lotado na **SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE**, no Município de Cuiabá/MT.

O Ato Administrativo nº 529/2024, publicado em 12 de abril de 2024, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, apresenta o fundamento nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e nos termos do artigo 5º e 11 da Emenda Constitucional nº. 92, de 18 de agosto de 2020, bem como no artigo 140-E, caput, da Constituição Estadual de Mato Grosso, redação dada pela EC nº. 92/2020 c/c art. 3º, art. 10, § 7º, e art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, mais as disposições da Lei n. 8.269, de 29 de dezembro de 2004, e demais legislações, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

O valor total dos proventos informado nos autos é de R\$ 26.172,02 e encontra-se dentro da legalidade.

Ocorre que após ser analisado pelo Ministério Publico de Contas este entendeu ser necessário converter em diligencia pelo seguintes motivos:



1- O Servidor ingressou no serviço público em 04/01/1982 para exercer o cargo de mensageiro no Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso, e, em 05/10/1988, foi estabilizado, nos termos do Decreto nº 2.173/1989.

2- Posteriormente em 01/04/2001, foi enquadrado no cargo de Profissional de Nível Superior do SUS, nos termos do Decreto nº 2.411/2001.

Pois bem, após a sua análise, o Ministério Público de Contas concluiu da seguinte forma:

Assim, o Ministério Público de Contas entende ser necessária a elaboração de diligência direcionada ao gestor da Mato Grosso Previdência, para que esclareça o motivo de o servidor, que ingressou no serviço público como mensageiro, cargo pelo qual foi estabilizado, ter sido enquadrado em cargo diverso, de nível superior.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais e em homenagem ao princípio do devido processo legal, converte a elaboração de parecer em Diligência a fim de que seja determinada a citação do Sr. Elliton Oliveira de Souza, gestor da Mato Grosso Previdência, a fim de que esclareça o motivo de o Sr. M. da S., que ingressou no serviço público como mensageiro, pelo qual foi estabilizado, ter sido, posteriormente, enquadrado em cargo de nível superior.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com o artigo 113, § 1º, a **CITAÇÃO** do Senhor **Elliton Oliveira de Souza, gestor do Mato Grosso Previdência**, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

Em Cuiabá-MT, 5 de fevereiro de 2025

JOASSIS TERESO DE ARRUDA
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA